



## CONSTITUCIONALISMO, DEVER DE TRIBUTAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

<sup>1</sup> Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco

<sup>2</sup> Heroana Letícia Pereira

**Resumo:** Este artigo visa realizar um debate acerca da relação entre o direito ao desenvolvimento sustentável e o paradigma constitucional. Neste sentido, busca-se relacionar a Agenda 2030 com a adoção de um viés decisório voltado a beneficiar tanto as dimensões econômicas, sociais como as ambientais. Foi adotada uma abordagem de viés qualitativo, com pesquisa bibliográfica, sendo a base deste estudo livros, artigos científicos, teses, legislações. Segue-se a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos. Como primeiros resultados, identifica-se que se deve buscar incessantemente pelo não retrocesso em relação aos direitos fundamentais e políticas sociais devem ser a pauta de quaisquer gestores públicos, ainda que, em tempos de recessões econômicas, o ente federativo seja obrigado a sacrificar o seu orçamento.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável; paradigma constitucional; Agenda 2030; não retrocesso; constitucionalismo.

### *CONSTITUTIONALISM, DUTY TO TAX AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT*

**Abstract:** *This article aims to carry out a debate about the relationship between the right to sustainable development and the constitutional paradigm. In this sense, we seek to relate the 2030 Agenda with the adoption of a decision-making bias aimed at benefiting both the economic, social and environmental dimensions. An approach of qualitative bias was adopted, with bibliographical research, being the base of this study sources books, scientific articles, theses, legislations. Next is Casalta Nabais' thesis on the concept of the Fiscal State, under the focus of the idea, the construction of a free, fair and solidary society that must be associated with the option of defraying the financial needs of the State through taxes. As first results, it is identified that one must incessantly seek for non-regression in relation to fundamental rights and social policies must be the agenda of any public managers, even if, in times of economic recession, the federative entity is forced to sacrifice this your budget.*

<sup>1</sup>\* Doutorando em Ciências Jurídicas UNIVALI/U:VERSE. Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado e Professor Universitário. E-mail: prof.claudinei.chavasco@gmail.com.

<sup>2</sup>\* Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestra em Direito, com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. E-mail: heroana@usp.br.





**Keywords:** *Sustainable development; constitutional paradigm; 2030 Agenda; no backtracking; constitutionalism.*

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa realizar um debate acerca da relação entre o direito ao desenvolvimento sustentável e o paradigma constitucional. Neste sentido, busca-se relacionar a Agenda 2030 com a adoção de um viés decisório voltado a beneficiar tanto as dimensões econômicas como sociais e ambientais.

O objetivo é relacionar a Agenda 2030 com o paradigma constitucional, no sentido de que o desenvolvimento sustentável se relaciona com diversos outros direitos, uma vez que a forte industrialização traz grandes benefícios econômicos, mas também traz fortes impactos à natureza e às pessoas, especialmente, pode aumentar as desigualdades. Por isso, não se pode desatrelar o Direito ao Desenvolvimento dos Direitos Humanos e da sustentabilidade.

Objetiva-se, também, ressaltar que, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição em vigor, os paradigmas normativos do país e os diversos campos de estudo nesta seara têm mudado muito, sem que se esgote o tema. Uma das perspectivas de estudo é o neoconstitucionalismo, que, em síntese, reconhece a força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicação dos Direitos, sobretudo quando se trata de direitos fundamentais.

Foi adotada uma abordagem de viés qualitativo, com pesquisa bibliográfica, sendo a base deste estudo livros, artigos científicos, teses, legislações. Isso porque, para se chegar a uma resposta para o problema de pesquisa, é preciso que se faça uma análise do registro disponível das pesquisas realizadas por cientistas que se dedicam ao tema, de modo que seus textos sejam fontes primárias e secundárias para estudos analíticos. Para tanto, será utilizada a técnica da documentação como forma de registro e sistematização de dados bibliográficos (SEVERINO, 2007).

Como primeiros resultados, identifica-se que se deve buscar incessantemente pelo não retrocesso em relação aos direitos fundamentais e políticas sociais devem ser a pauta de



quaisquer gestores públicos, ainda que, em tempos de recessões econômicas, o ente federativo seja obrigado a sacrificar o seu orçamento.

Segue-se a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia, vista em Portugal, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos, se valendo de elementos próprios da cidadania daquele país que, em visão particular, tradicionalmente possui um processo cultural-político distinto em relação ao Estado brasileiro e tem contribuído para a academia em geral, na medida em que provoca um novo caminho para os pensamentos existentes sobre o papel do Estado para com o desenvolvimento das pessoas, a relação do Estado com os contribuintes, em relação ao capital, e/ou o papel do Estado para com as garantias sociais oferecidas nas Constituições em administrados em geral, ou quais são os pontos convergentes entre o dever fundamental de pagar tributos e os direitos fundamentais oferecidos pelo Estado.

## **2. AGENDA 2030 E O PARADIGMA CONSTITUCIONAL**

Pode-se utilizar como marco inicial para o debate acerca do desenvolvimento sustentável a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (PGE-SP, 1986), que é um tratado internacional<sup>3</sup> que se norteia pelos princípios da Carta das Nações Unidas quanto à necessidade de cooperação internacional para buscar soluções para problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanístico, especialmente em relação aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todos. Trata-se de um documento que destaca que o Direito ao Desenvolvimento não está somente atrelado à economia, mas também ao social, político e cultural<sup>2</sup>.

---

<sup>3</sup> A definição de tratado é trazida pelo artigo 2º da Convenção de Viena, segundo o qual “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.<sup>2</sup> Para que um tratado seja considerado válido, é necessário que as partes tenham capacidade para pactuá-lo, que os agentes estejam habilitados, que haja consentimento mútuo e que o objeto do tratado seja lícito e possível. Todavia, em que pese a abrangência teleológica da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, especificamente no Brasil tal ato internacional não foi ratificado pelo Congresso nos termos do artigo 5º §3º da Constituição Federal, com o devido status que merecia: de Emenda Constitucional.



Atrelado às diretrizes sobre o direito ao desenvolvimento está o fenômeno da urbanização contínua e crescente. Fato este que é patente na sociedade mundial, já que cada vez mais diminui a população que vive na área rural e aumenta a população urbana, porque as áreas urbanizadas oferecem maior acesso ao mercado de trabalho, à formação profissional e a serviços públicos e bens de consumo. Conforme dados da ONU, a população mundial vivendo em áreas urbanizadas já ultrapassa os 50% e só tende a aumentar (FERRARESI. Camilo Stangherlim; ENGELMANN, 2020). No Brasil, o êxodo rural é forte e desde o início do século XX tornou o país um dos mais urbanizados do mundo. Este fenômeno tem razões distintas, como mudanças climáticas, desastres ambientais, falta de recursos naturais e financeiros, falta de acesso a hospitais e escolas e a possibilidade de encontrar boas oportunidades de trabalho.

Neste sentido, o desenvolvimento sustentável se relaciona com diversos outros direitos, uma vez que a forte industrialização traz grandes benefícios econômicos, mas também traz fortes impactos à natureza e às pessoas, especialmente, pode aumentar as desigualdades. Por isso, não se pode desatrelar o Direito ao Desenvolvimento dos Direitos Humanos e da sustentabilidade, tanto é que a Agenda 2030 desponta como uma importante ferramenta para traçar linhas de ação para o desenvolvimento de cidades inteligentes, acessíveis e sustentáveis, partindo do pressuposto de que o desenvolvimento somente focado no lucro é insuficiente para incluir toda a população no acesso aos benefícios tecnológicos e, conseqüentemente, no acesso às possibilidades de tomada de decisões democráticas para o benefício da coletividade.

Para o desenvolvimento pleno das sociedades como um todo, ainda existem muitos obstáculos, especialmente em razão da dicotomia comumente estabelecida entre desenvolvimento e preservação ambiental, muito embora não sejam elementos antagônicos, pelo contrário, são complementares. Além disso, não se pode olvidar da necessidade de oferecer um ambiente saudável a todos os seres humanos. A declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (PGE-SP, 2020) destaca que o desenvolvimento está atrelado à promoção dos Direitos Civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais e a preservação do meio ambiente. Promover o desenvolvimento deve ser responsabilidade primária dos Estados.

Destaque-se o preceituado no art. 5º, §2º, da Constituição da República, segundo o qual os direitos e garantias fundamentais expressos nesta Carta não excluem outros decorrentes do



regime e dos princípios por ela adotados, assim como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Neste sentido, os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 trazem formas de se promover uma agenda para o desenvolvimento focada no cuidado com o ser humano e a natureza. Porém, não se deve deixar de lado o papel que o mercado assume e, principalmente, o papel da população em geral, que não pode ser somente destinatária de políticas, mas também exercer protagonismo democrático. O que se vislumbra nos pressupostos dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente o 10, o 11 e o 16.

Uma característica notável dos ODS é que eles são embasados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando direitos iguais e inalienáveis de todos e integrando esses direitos à agenda de desenvolvimento global. “Ao invés de se concentrar apenas na pobreza e privação em países menos desenvolvidos, o escopo dos ODS é universal e abarca dimensões econômicas, sociais, políticas e ambientais” (DEERE, 2018), pois há uma inter-relação entre os elementos essenciais do desenvolvimento sustentável, especialmente nas dimensões econômica, social e ambiental.

O Objetivo de número 10 visa a redução de desigualdades. Nesta agenda, o objetivo é, até 2030, aumentar e estabilizar a renda da parcela mais pobre da população, de modo que sua renda per capita e suas despesas domiciliares não somente aumentem, mas também não diminuam. O objetivo 10 visa fomentar a inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para todos, em todas as esferas, sem distinção de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica etc, eliminando leis, políticas e práticas discriminatórias e promovendo legislação, políticas e ações adequadas para de que a população de fato tenha mobilidade social (ONU).

Tal objetivo pode se consolidar mediante políticas públicas, especialmente nos setores fiscal, salarial e de proteção social, por meio de transferência de renda, por exemplo, para alcançar maior igualdade e proporção das remunerações no PIB. Uma das propostas é implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, ou menos desenvolvidos, conforme acordos da OMC.

Ressalta-se que o governo do Brasil tem políticas importantes para diminuir as desigualdades sociais, como, por exemplo, os programas de transferência de renda, que têm impactos positivos na região do semiárido, mas é necessário avançar em





programas de redução das desigualdades regionais e locais através de um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável (SENA, 2021, p. 679).

Quanto ao Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 11, trata-se de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Para tanto, até 2030, busca-se garantir a todos o acesso à habitação segura, adequada, com preço acessível, assim como a serviços básicos, como saúde, educação, saneamento, transportes seguros, acessíveis e sustentáveis, de modo a urbanizar favelas (ONU). Tais medidas estão focadas em dar atenção especial aos grupos mais vulneráveis, como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, imigrantes e idosos.

Assegurar que até 2030 as metas deste objetivo sejam alcançadas requer um grande esforço coordenado dos governos em todos seus níveis, principalmente nos municípios que integram a região do semiárido brasileiro. Metas como um planejamento com gestão participativa de assentamentos humanos, que sejam integrados, inclusivos, seguros e sustentáveis, com acesso à habitação segura e aos serviços básicos adequados e seguros, principalmente água em quantidade e qualidade, constitui-se como alicerce para se alcançar outras, como, por exemplo, a redução do número de mortes e de pessoas afetadas por desastres (SENA, 2021, p. 679).

Ainda neste sentido, é objetivo reduzir o impacto ambiental per capita, sobre a água, o ar, entre outros, de modo a propiciar a toda a população, especialmente os mais vulneráveis, o acesso a espaços públicos inclusivos, acessíveis e verdes e apoiar relações econômicas sociais e ambientais positivas, especialmente em países menos desenvolvidos.

Outro objetivo destacado aqui é o objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU). Para tanto, visa reduzir todas as formas de violência, tais como, por exemplo, abuso, exploração, tráfico, todas as formas de violência e tortura contra crianças, as mortes relacionadas a elas, bem como o combate ao comércio de armas e ao crime organizado.

Ainda sobre o ODS 16, para seu cumprimento, é preciso promover o Estado de Direito, garantindo a igualdade de acesso à justiça para todos, bem como instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.



Medidas de empoderamento das populações locais e o fortalecimento de instituições de justiça devem ser incluídas nos planos regionais e locais, visando a prevenção dos fatores de vulnerabilização da população associados tanto à seca, quanto aos projetos de desenvolvimento econômico excludentes (SENA, 2021, p. 680).

Para se alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável, deve-se promover ações focadas na promoção da qualidade de vida da população e na sustentabilidade de forma alinhada com o crescimento econômico (FERRARESI; ENGELMANN, 2021, p. 1-2). As respostas para este projeto devem ser estruturadas na tomada de decisões coletivas para a gestão pública. A sustentabilidade é um processo pelo qual se busca construir uma sociedade global que se perpetue no tempo mediante condições que garantam a dignidade humana (SILVEIRA; ABREU; COELHO, 2020, p. 7).

O desenvolvimento inicialmente deve partir de um ponto de vista que vise o crescimento econômico em consonância com o investimento nas condições de vida da população na dimensão do progresso social e ambiental. O desenvolvimento sustentável é o acréscimo da realização do desenvolvimento compatível com os sistemas naturais e humanos, criando-se uma tripla dimensão, que é a econômica, social e ambiental (SILVEIRA; ABREU; COELHO, 2020, p. 7).

O progresso moldou a relação das pessoas com a natureza e também com a tecnologia. Isso porque a tecnologia passou a ser ferramenta para a exploração da natureza e também das pessoas. Neste sentido, levou muito tempo para que se percebesse a finitude dos bens naturais e para o fato de que o progresso desvinculado da sustentabilidade e dos direitos humanos acarreta mais prejuízos do que lucros a longo prazo. Contudo, com a Agenda 2030, passou-se a pensar a respeito da conexão entre uma nação e outra e as consequências danosas, especialmente as climáticas, para a vida na Terra. Portanto, o desenvolvimento é um princípio, um direito humano que engloba as necessidades basilares de toda uma população no tocante ao acesso a meios de produção e ambiente adequado, entre muitos outros.

### **3. NEOCONSTITUCIONALISMO E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

A partir de 1988, com a promulgação da atual Constituição brasileira, muito tem mudado nos paradigmas normativos do país e diversos são os campos de estudo nesta seara, sem que se



esgote o tema. Uma das perspectivas de estudo é o neoconstitucionalismo. Em síntese, uma das possibilidades de estudo é o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação dos Direitos, sobretudo quando se trata de direitos fundamentais, o que pode parecer ter um viés relacionado à reaproximação do direito com a moral, mas também que pode estar relacionado a uma agenda econômica.

O movimento constitucionalista é tanto jurídico quanto político e pode limitar os poderes do Estado por meio da Constituição. Neste movimento, destaca-se o foco em impedir que se viole direitos fundamentais, especialmente com o aparato estatal, afinal, o que se conhece da história da humanidade mostra claramente o quanto o aparato estatal pode violar direitos fundamentais, inclusive, com base na própria legislação maior, tanto é que surgiu uma geração de importantes documentos normativos, após muitos conflitos, que visam justamente proteger os direitos individuais. Por exemplo, a carta americana de 1787, que instituiu nos Estados Unidos o federalismo, a rígida separação dos poderes e o presidencialismo; e a Constituição Francesa de 1791, primeira constituição escrita da Europa, que limitou os poderes reais e estabeleceu o princípio da separação dos poderes.

Já o neoconstitucionalismo tem como marco inicial o fim da Segunda Guerra Mundial e tem proporções globais, visto que, mesmo havendo uma Constituição, isso mostrou-se insuficiente para proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem distinção. As constituições, após este marco temporal, passaram a fixar diretrizes para proteger os direitos humanos, limitar o poder político, garantir a liberdade e os direitos fundamentais para cada indivíduo e comunidade. A preocupação do constitucionalismo passou a ser a proteção dos direitos fundamentais e sociais, que foram seguidamente violados até a primeira metade do século XX (FERRAJOLI, 2012).

A partir da Segunda Guerra Mundial, o pensamento clássico, essencialmente positivista, passou a ser fortemente questionado por suas falhas em proteger a população em geral por dar excessivos poderes ao Estado, passando a focar em uma nova dimensão dos direitos fundamentais. Porém, isto não significa que se possa pensar o tema apenas por breves antecedentes históricos. Sabe-se que a ideia de que o ser humano, pelo simples fato de existir, seria titular de alguns direitos naturais remonta à antiguidade, desde a cultura Greco-romana ao pensamento cristão (SARLET et. al., 2015, p. 36.).



Os direitos fundamentais passaram por diversas transformações ao longo dos tempos, mesmo antes de seu reconhecimento constitucional e, após as mudanças, passaram a ser mais rápidas e visíveis, seja quanto a seu conteúdo, seja quanto à sua titularidade (SARLET et. al., 2015, p. 45). Porém, o maior destaque é sua ampliação e universalização, bem como o surgimento de novos bens merecedores de tutela e a ampliação dos titulares desses direitos. Por isso nasceram as expressões gerações ou dimensões dos direitos fundamentais para se referir ao processo histórico de seu reconhecimento.

Norberto Bobbio (1992, p. 30), a respeito da evolução histórica dos direitos fundamentais, relacionou a expressão gerações de direitos fundamentais às máximas da Revolução Francesa, quais sejam, liberdade, igualdade e fraternidade, classificando-os como direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Posteriormente, com o surgimento de novas demandas sociais e, especialmente, com a globalização e o avanço da tecnologia, vêm surgindo as terminologias direitos de quarta e de quinta dimensão (BONAVIDES, 2013, p. 589-597).

Os direitos de primeira dimensão são aqueles ligados ao pensamento liberal-burguês do século XVIII, sendo eles direitos negativos, uma abstenção do Estado frente ao indivíduo. Tratam-se dos direitos civis, como vida, liberdade, igualdade, propriedade; e também direitos políticos, como capacidade eleitoral ativa e passiva. Já os de segunda dimensão são aqueles surgidos com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando o Estado deixa de ter uma postura passiva para assumir uma atuação ativa diante da necessidade de proteção aos direitos individuais (LAFER, 2003, p. 131).

Fato é que com o passar do tempo as demandas por direitos mudam, justamente porque a sociedade muda e suas necessidades também, o que faz com que o direito caminhe na mesma direção, afinal, ele não está aquém das mudanças sociais, filosóficas, sociológicas, políticas. Tais mudanças ensejam reivindicações, por exemplo as ocasionadas pelo impacto tecnológico, que ensejam os denominados direitos de solidariedade, os de terceira dimensão, que se deslocam da figura individual para a coletiva, para tutelar interesses transindividuais, de caráter difuso e coletivo (LAFER, 2003, p. 131), como é o caso da garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CR/88). Também há interpretações ampliativas que incluem direitos como autodeterminação dos povos, desenvolvimento, paz e comunicação.



O neoconstitucionalismo tem alguns marcos de destaque, como por exemplo, o novo constitucionalismo pós-guerra no continente Europeu, especialmente na Alemanha e na Itália, antes dominados pelo nazismo/fascismo; no Brasil, se consolidou com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988. Do ponto de vista filosófico, ocorreu um pós-positivismo, que busca ir além da legalidade escrita, de forma a ampliar a interpretação do direito, bem como o reconhecimento da força normativa da constituição e a expansão da jurisdição constitucional (BARROSO, 2007).

Ferrajoli vê o constitucionalismo como uma teoria ancorada na experiência histórica do século XX, que se afirmou como Constituições rígidas do segundo pós-guerra, partindo do pressuposto de que haveria uma submissão dos poderes públicos, às normas superiores, como as que definem os direitos fundamentais, que são cláusulas pétreas. Neste sentido, a validade das leis tem mais relação com a coerência com princípios constitucionalmente estabelecidos que com a conformidade das formas na produção de normas. Para Ferrajoli, no viés principialista, o constitucionalismo está pautado na existência de uma normatividade posta superior à legislação ordinária, sendo necessária uma diversidade de técnicas para assegurar esta superioridade (FERRAJOLI, 2012, p. 13-14).

Outra concepção de Ferrajoli é aquela que considera o constitucionalismo como uma configuração de princípios ético-políticos de grande parte das normas constitucionais, especialmente dos direitos fundamentais. Adota-se uma distinção entre princípios e regras, sendo os princípios os objetos de ponderação e as regras de aplicação mediante subsunção. Para Ferrajoli, o constitucionalismo juspositivista ou garantista demonstra que a democracia se fez pelo e através do direito (FERRAJOLI, 2012, p. 59-60).

Streck, contudo, afirma que, no Brasil, se institucionalizou uma recepção acrítica da jurisprudência dos valores, da teoria da argumentação de Robert Alexy e do ativismo jurídico norte-americano, afirmando que a adoção da nomenclatura gerou ambiguidades teóricas (STRECK, 2018, p. 61). Sob a ideia de “neoconstitucionalismo”, “defende-se, ao mesmo tempo, um direito constitucional da efetividade, dando-se destaque para um direito assombrado pela ponderação de valores” (STRECK, 2018, p. 61). Ou seja, os casos simples são resolvidos por meio da subsunção e os casos difíceis são resolvidos por meio da ponderação.

Ambos, Streck e Ferrajoli, compreenderam que o neoconstitucionalismo tenta superar o “positivismo primitivo”, porém, existe uma problemática na jurisprudência dos valores, de Robert Alexy, daí se dizer que no neoconstitucionalismo há mais princípios que regras, mais ponderação e menos subsunção.

Quanto à aplicação do direito ao desenvolvimento como princípio, assistimos há certo tempo que ele vem modificando a forma como o direito vem sendo interpretado, no sentido de que não se pode sobrepor o interesse econômico ao ambiental. Dois exemplos são as decisões do STF a seguir, em que prevalece a defesa do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (STF, 2015).

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 8622127-27.2015.1.00.0000 TO - TOCANTINS 8622127-27.2015.1.00.0000

Publicado por Supremo Tribunal Federal há 3 anos

**Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º)— e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente.



STF - RE: 417408 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012

**Decisão**

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido (STF, 2012).

Compreende-se que, embora o direito humano ao desenvolvimento não seja reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro de forma explícita, uma vez que o Brasil é signatário do ato internacional, compreende-se que os entes federativos e tribunais não estão imunes à admissibilidade como norma de *soft law*, como princípio implícito norteador das recorrentes políticas pragmáticas. Tanto é que já vêm aparecendo decisões referentes a este direito.

Quanto ao enquadramento dogmático internacional, diverge a doutrina quanto a classificação de dimensão e/ou geração, parte da doutrina compreende que o direito humano ao desenvolvimento se enquadra dentre os direitos fundamentais de segunda geração como elemento integralizador (APOLINÁRIO, 2007, p. 84-86) e parte como integrante dos direitos fundamentais de terceira geração (BULOS, 2019, 528-530).

Em particular percepção, defende-se que o direito humano ao desenvolvimento serve de elo entre os direitos fundamentais de segunda geração e os de terceira geração, uma vez que a manutenção e garantia dos direitos sociais pelo Estado (segunda geração) supõe dinâmicas e mutações no que se esteja a realizar (GRAU, 2017, p. 217) e que serão empregados para garantia de tais direitos, obviamente, sem que os direitos fundamentais de terceira geração sejam afetados pelos avanços econômicos.



A busca incessante pelo não retrocesso<sup>4</sup> das políticas sociais deve ser a pauta de quaisquer gestores públicos, ainda que, em tempos de recessões econômicas, o ente federativo seja obrigado a sacrificar o seu orçamento.

Neste sentido, ao que parece, o legislador deu um grande passo, com a Emenda Constitucional nº 111 de 2021 que introduziu o instituto das consultas populares nos §12 e 13 do artigo 14 da Constituição Federal (Do Capítulo dos Direitos Políticos), o que, por si só, é a ratificação expressa da garantia do Direito Humano ao Desenvolvimento, *in verbis*, a saber:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Contudo, acredita-se que o caminho de superação deste grande desafio seja pela convergência axiológica, sem quaisquer emancipações ideológicas ou políticas, em tempo e modo.

#### 4. TRIBUTAÇÃO E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

É sabido que todo cidadão possui a obrigação de pagar impostos. Todavia, dificilmente se sabe para onde vão tais tributos, quais melhorias podem ser realizadas com o que é usado das arrecadações, muito embora o pagamento de tributos esteja atrelado à noção de cidadania, uma vez que por meio de seu pagamento, mediante regras pré-estabelecidas, é que se financia as despesas coletivas. O Sistema Tributário Nacional é o órgão responsável por regular a instituição, a cobrança, a arrecadação e a partilha de tributos, sendo composto por disposições

---

<sup>4</sup> Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, essa obrigação de não regressividade impõe-se mesmo em tempos de crises econômicas, de forma que “*a pesar de los problemas causados externamente, las obligaciones dimanantes del Pacto continúan aplicándose e y son quizás más pertinentes durante tiempos de contracción económica. Por consiguiente, parece al Comité que un deterioro general de las condiciones de vida [...], que sería directamente atribuible a las decisiones de política general y a las medidas legislativas de los Estados Partes, y a falta de medidas compensatorias concomitantes, contradiría las obligaciones dimanantes del Pacto*” (Observación General nº 4, 1991).



constitucionais, leis, como o Código Tributário Nacional, e leis complementares<sup>5</sup>, decretos, portarias, instruções normativas, ou seja, tudo aquilo que no ordenamento jurídico possa dizer respeito a exigências fiscais (NETO, 2019, p. 2). A legislação brasileira também define o que é tributo, pois nem tudo que somos obrigados a pagar é um tributo. Segundo o Código Tributário Nacional, o tributo é uma prestação pecuniária.

Há uma vasta gama de tributos, sobre energia elétrica, roupas, alimentos, veículos, combustíveis, “em praticamente quase tudo que se possa ter, comprar, vender ou consumir” (NETO, 2019, p. 1). “No Brasil, a carga tributária bruta – definida como a razão entre a arrecadação de tributos e o PIB a preços de mercado, ambos considerados em termos nominais – chegou 32,43%, em 2017, alcançando o patamar de R\$ 2.127,37 bilhões arrecadados” (NETO, 2019, p. 1).

Pode-se deduzir que a Constituição exige do contribuinte uma posição passiva de pagar tributos (NABAIS, 2021, p. 477 ss), distinguindo três tipos de deveres fundamentais, a saber: (I) os deveres fundamentais correlativos de direitos fundamentais; (II) os deveres fundamentais associados ou coligados a direitos fundamentais; e (III) os deveres fundamentais autônomos. Trata-se a arrecadação, portanto, de uma parte integrante do próprio direito ao desenvolvimento, já que os valores recolhidos são destinados a melhorias naquilo que o próprio texto constitucional se propõe. Porém, o contribuinte é um destinatário das benesses realizadas com os valores arrecadados a título de pagamento de tributos, especialmente em relação à efetivação de direitos fundamentais, como saúde, educação, transporte, entre outros.

Ao se considerar a forma federativa do Estado brasileiro, eventualmente se poderia inclusive admitir que os entes federativos teriam competência tributária para fixar o dever de pagar tributos, dado o caráter facultativo das regras de competência (LEÃO, 2018, p. 194-195). Ademais, em razão da ausência da previsão constitucional como preceito fundamental

---

<sup>5</sup> São exemplos: Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; a Lei Complementar n. 87/1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Lei Kandir); Lei Complementar n. 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e a Lei Complementar n. 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. NETO, Celso de Barros Correia. Fique por Dentro. *Sistema Tributário Nacional*. Estudo e consulta – Outros. Área III - Direito Tributário e Tributação. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019, p. 04.



constitucional, se eventualmente fosse publicada, de plano, tal norma estaria desprovida de eficácia contida, devido à inconstitucionalidade.

A fiscalidade exige que sejam estabelecidos limites ao Estado diante da liberdade individual e da preservação da propriedade privada, já que pode incidir nas vantagens auferidas pelo próprio cidadão na livre iniciativa, pois, do contrário, torna-se insegura toda e qualquer instituição tributária. Advém desta questão que o Estado fiscal pressupõe a existência de limite máximo, sob o risco de arruinar a economia, e limite mínimo, haja vista que deve respeitar as necessidades do próprio Estado e cumprir com suas funções (POMPEU, 2018, p. 30).

Neste diapasão, Casalta Nabais construiu de forma inovadora o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da Constituição de Portugal, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos, se valendo de elementos próprios da cidadania daquele país que, em visão particular, tradicionalmente possui um processo cultural-político distinto em relação ao Estado brasileiro; teve sua primeira publicação em 1998 com a tese do dever fundamental de pagar tributos (NABAIS, 2021, p. 477).

A tese do Professor provoca desde sua publicação inúmeros debates, que de modo particular percebe-se que têm contribuído para a academia em geral, na medida em que provoca um novo caminho para os pensamentos existentes sobre o papel do Estado para com o desenvolvimento das pessoas, a relação do Estado com os contribuintes, o papel do Estado para com o capital, e/ou do papel do Estado para com as garantias sociais oferecidas nas Constituições em administrados em geral, ou até mesmo quais são os pontos convergentes entre o dever fundamental de pagar tributos e os direitos fundamentais oferecidos pelo Estado.

No Brasil não foi diferente, hodiernamente observa-se a adoção da tese do Professor Nabais por inúmeros doutrinadores (TOMAZELA, 2021, p. 531) e por Ministros do STF. Em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.390 de 2016, foi proferido voto pelo relator Ministro Dias Toffoli com expressa citação do dever fundamental de pagar impostos, *low-cut* com grifos:

Dentre esses deveres, consta **o dever fundamental de pagar tributos**, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.” [...] “A solução do presente caso perpassa, portanto, pela compreensão de que, no Brasil, o pagamento de tributos é um dever fundamental. A propósito do tema, vale destacar, por seu pioneirismo, a obra do jurista português José Casalta Nabais. No livro ‘O Dever Fundamental de Pagar Impostos’, o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



demonstra, em síntese, que, no Estado contemporâneo – o qual é, essencialmente, um Estado Fiscal, entendido como aquele que é financiado majoritariamente pelos impostos pagos por pessoas físicas e jurídicas – pagar imposto é um dever fundamental.

Em outro voto, proferido no Recurso Extraordinário número 574.706 em 15 de março de 2017, o Ministro Gilmar Mendes faz menção ao Professor Nabais:

a tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos”. Confira-se: “Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, **persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe:** [...] A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos.

Ante tais julgados, preocupa-se na prática com inadequadas aplicações dos conceitos do Professor Nabais e de eventuais prenúncios de *overruling* a todo momento de forma incoerente, e/ou mais gravoso, a inércia da Corte Superior em não se estabelecer de forma organizada para formar precedentes que gerem estabilidade no sistema, o que em modo aplicado, hodiernamente, tem gerado retrocessos ao que foi proposto pelo artigo 926 do Código de Processo Civil (NABAIS, 2021, p. 477).

Ante tais julgados, e por considerar que toda tese ainda que aparentemente descontextualizada, pode ser modelada a quaisquer sistemas, mesmo que parcialmente, vê-se na tese do Professor Nabais a possibilidade convergente da implementação do Direito Humano ao Desenvolvimento. E compreende-se pela necessidade iminente de uniformização dos princípios explícitos e implícitos na Constituição, ou seja, de um ajuste axiológico a partir da formação de precedentes e/ou por ato legislativo, de forma que se moralize as relações.

O dever de pagar tributos, nos Estados Democráticos de Direito, o dever de pagar tributos está intrinsecamente relacionado com o fundamento constitucional da dignidade humana. Por ele é que se torna possível efetivar os preceitos constitucionais relativos a estes

direitos, como a vida digna e a satisfação das necessidades básicas para o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais (POMPEU, 2018).

Reformular teleologicamente os conceitos de interesse social, interesse público e interesse do Estado poderia ser um começo de reformulação axiológica dos princípios no ordenamento. E, no mesmo sentido, inúmeros outros princípios precisam ser interpretados de forma coerente e instável, tais como, os princípios explícitos constitucionais da capacidade contributiva, privacidade, inviolabilidade de comunicação, eficiência, moralidade, dentre outros.

No exame constitucional da obrigação assumida pelo Estado de zelar pelos direitos fundamentais, verificam-se limites à tributação, em respeito aos valores da dignidade da pessoa humana. Este caro princípio somente será assegurado quando o Estado preservar um mínimo essencial à existência de uma vida digna e à oportunidade de desenvolvimento do indivíduo. Em meio a este contexto, o Estado deverá promover políticas públicas (aspecto positivo), ao tempo em que se absterá de tributar o patrimônio afetado para a consecução do mínimo existencial (aspecto negativo) (POMPEU, 2018).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo versa sobre a relação da Agenda 2030 com o paradigma constitucional, ainda, sobre como o desenvolvimento sustentável está diretamente relacionado com diversos outros direitos, sendo possível considerá-lo como um direito humano. Por isso, não se pode desatrelar o Direito ao Desenvolvimento dos Direitos Humanos e da sustentabilidade.

Objetiva-se, também, ressaltar que, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição em vigor, os paradigmas normativos do país – e diversos são os campos de estudo nesta seara – têm mudado muito, sem que se esgote o tema. Uma das perspectivas de estudo é o neoconstitucionalismo, que, em síntese, reconhece a força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicação do Direitos, sobretudo quando se trata de direitos fundamentais.

Foi adotada uma abordagem de viés qualitativo, com pesquisa bibliográfica, sendo a base deste estudo fontes como livros, artigos científicos, teses, legislações. Para tanto, é



utilizada a técnica da documentação como forma de registro e sistematização de dados bibliográficos.

Conclui-se que, para se alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável, deve-se promover ações focadas na promoção da qualidade de vida da população e na sustentabilidade alinhada com o crescimento econômico<sup>6</sup>. As respostas para este projeto devem ser estruturadas na tomada de decisões coletivas para a gestão pública. A sustentabilidade é um processo pelo qual se busca construir uma sociedade global que se perpetue no tempo mediante condições que garantam a dignidade humana<sup>7</sup>.

Segue-se a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia, vista em Portugal, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos, se valendo de elementos próprios da cidadania daquele país que, em visão particular, tradicionalmente possui um processo cultural-político distinto em relação ao Estado brasileiro e tem contribuído para a academia em geral, na medida em que provoca um novo caminho para os pensamentos existentes sobre o papel do Estado para com o desenvolvimento das pessoas, a relação do Estado com os contribuintes, em relação ao capital, e/ou o papel do Estado para com as garantias sociais oferecidas nas Constituições em administrados em geral, ou quais são os pontos convergentes entre o dever fundamental de pagar tributos e os direitos fundamentais oferecidos pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*– 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

---

<sup>6</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; ENGELMANN, Wilson. O direito à cidade (inteligente) e as *smart cities*: a tecnologia como fio condutor para a (re)organização de espaços urbanos sustentáveis. *UNIFOR*, 2020.

Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/20143/4845162/GT2-Camilo+Stangherlim+Ferraresi+e+Wilson+Engelmann.pdf>. Acesso em 18 jul. 2021, p. 01- 02

<sup>7</sup> SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Covelo de; e COELHO, Larissa A. (coord). Sustentabilidade tecnológica: o papel das tecnologias digitais na promoção do desenvolvimento sustentável. Edição comemorativa de uma década do Mestrado em Direito da União Europeia da Universidade do Minho. UID/DIR: Braga, 2020, p. 07.



BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE)*. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007.

Disponível em:

<http://xa.yimg.com/kq/groups/22830878/1220587927/name/RERE-9-MAR%C3%87O-2007LUIZ+ROBERTO+BARROSO.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BOBBIO, Norberto, COUTINHO, Carlos Nelson. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DEERE, Carmen Diana. Objetivos de desenvolvimento sustentável, igualdade de gênero e a distribuição de terra na América Latina\* \* Tradução: Thais Camargo. *Cadernos Pagu [online]*. 2018, n. 52. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800520006>. Acesso em: 30 nov. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: ROSA, Alexandre Morais da [et al.]. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRARESI. Camilo Stangherlim; ENGELMANN, Wilson. O direito à cidade (inteligente) e as *smart cities*: a tecnologia como fio condutor para a (re)organização de espaços urbanos sustentáveis. *UNIFOR*, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/20143/4845162/GT2-Camilo+Stangherlim+Ferraresi+e+Wilson+Engelmann.pdf>. Acesso em 18 jul. 2021.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

NABAIS, José Casalta. Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual. *Anais [recurso eletrônico] / 7º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual*: consistência decisória em matéria tributária nos Tribunais Superiores: aspectos materiais e processuais, 26, 27, 28 de maio de 2021 em São Paulo, SP.

NETO, Celso de Barros Correia. Fique por Dentro. *Sistema Tributário Nacional*. Estudo e consulta – Outros. Área III - Direito Tributário e Tributação. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.





ONU. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *Nações Unidas Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PGE-SP. *Declaração obre o Direito ao Desenvolvimento de 1986*. Biblioteca Virtual. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

POMPEU, Gina Marcilio; CARNEIRO JUNIOR, Antonio Mendes. Desenvolvimento humano e mínimo vital: uma justa tributação. *RDIET*, Brasília, V. 13, nº 2, p. 30 – 56, Jul-Dez, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/heroa/Downloads/10194-46461-2-PB.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, MOLINARO, Carlos Alberto, MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de, et. al. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SENA, Aderita et al. Medindo o invisível: análise dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em populações expostas à seca. *Ciência & Saúde Coletiva [online]*. 2016, v. 21, n. 3, pp. 671-684. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015213.21642015>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Covelo de; e COELHO, Larissa A. (coord). *Sustentabilidade tecnológica: o papel das tecnologias digitais na promoção do desenvolvimento sustentável*. Edição comemorativa de uma década do Mestrado em Direito da União Europeia da Universidade do Minho. UID/DIR: Braga, 2020.

STF. Ação direta de inconstitucionalidade: *ADI 8622127-27.2015.1.00.0000 TO - Tocantins 8622127-27.2015.1.00.0000*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRINC%C3%8DPIO+DO+DESENVOLVIMENTO+SUSTENT%C3%81VEL&idtopico=T10000001>. Acesso em: 30 nov. 2021.

STF - *RE: 417408 RJ*. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012.

TOMAZELA, Ramon. Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual. *Anais [recurso eletrônico] / 7º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual: consistência decisória em matéria tributária nos Tribunais Superiores: aspectos materiais e processuais*, 26, 27, 28 de maio de 2021 em São Paulo, SP.

